

(⁴) O valor limite do resíduo carbonoso refere-se a um produto isento de aditivo do índice de cetano. Se o gasóleo a comercializar tiver um valor superior a esse limite, deve comprovar-se pelo método ISO EN 13 759 a presença de nitrato. Se se provar, deste modo, a presença de um aditivo melhorador do índice de cetano, o valor limite do resíduo carbonoso do produto ensaiado não pode ser tido em conta. O uso de aditivos não isenta o fabricante de se submeter a um valor máximo de 0,30% m/m de resíduo carbonoso, antes da aditivação.

(⁵) O método IP 391 não permite a distinção entre hidrocarbonetos aromáticos policíclicos e ésteres metílicos de ácidos gordos. Se estes ésteres estiverem presentes no gasóleo irão aumentar o teor de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos. O CEN TC 19 está a desenvolver o método mais rigoroso, para a determinação de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos.

ANEXO III

Especificações de gasolinas sem chumbo

[alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º]

Característica	Unidade	Euro super e Super plus		Métodos de ensaio
		Limites (¹)		
		Mínimo	Máximo	
Análise de hidrocarbonetos aromáticos	% v/v	–	35	ASTM D1319.
Teor de enxofre (²)	mg/kg	–	50 (³) 10	EN ISO 14 596. EN ISO 8754. EN 24 260.

(¹) Os valores indicados na especificação são «valores verdadeiros». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259, «Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test», e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de 0 (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

(²) Em caso de conflito deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

(³) Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, até 1 de Janeiro de 2005, deve ser comercializada e disponibilizada no território, numa base geográfica apropriada, gasolina sem chumbo com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg. Até 1 de Janeiro de 2009, toda a gasolina sem chumbo comercializada no País deve ter um teor máximo de enxofre inferior a 10 mg/kg.

ANEXO IV

Especificações de gasóleo

[alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º]

Característica (¹)	Unidade	Limites (¹)		Métodos de ensaio
		Mínimo	Máximo	
Teor de enxofre (²)	mg/kg	–	50 (³) 10	EN ISO 14 596. EN ISO 8754. EN 24 260.

(¹) Os valores apresentados na especificação são «valores verdadeiros». Para fixar os seus valores limite, aplicam-se os termos da norma ISO 4259, «Petroleum products — Determination and application of precision data in relation to methods of test», e, para fixar um valor mínimo, tomou-se em consideração uma diferença mínima de 2R acima de 0 (R=reprodutibilidade). Os resultados das medições individuais serão interpretados com base nos critérios constantes da norma ISO 4259 (publicada em 1995).

(²) Em caso de conflito deve ser usado o primeiro método de ensaio indicado.

(³) Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, o mais tardar até 1 de Janeiro de 2005, deve ser comercializado e disponibilizado no território nacional, numa base geográfica apropriada, combustível para motores de ignição por compressão com um teor máximo de enxofre de 10 mg/kg. Até 1 de Janeiro de 2009, todo o combustível para motores de ignição por compressão comercializado no território nacional deve ter um teor máximo de enxofre inferior a 10 mg/kg.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 204/2004

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Abril de 2004, a Tanzânia depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 15/2004, de 3 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de

2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o aviso n.º 152/2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004), e tendo entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004).

A Convenção entrou em vigor para a Tanzânia em 29 de Julho de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Novembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.